



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 314
Decisão da CEMMQ	Nº 032/2021	
Referência	Processo nº 1116719/2019	
Interessado	RH INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA EIRELI (ESTRELA DA SERRA)	

**EMENTA:** Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica RH INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA EIRELI.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 314, apreciando o Processo nº 1116719/2019, que versa acerca do Auto de Infração nº 500019659/2019 em desfavor da pessoa jurídica RH INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA EIRELI (ESTRELA DA SERRA), CNPJ 11.185.487/0001-40, lavrado em 03/10/2019, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - falta de registro pessoa jurídica neste Conselho, e; **considerando** que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ emitido em 03/10/2019, ou seja, à época da lavratura do auto, apresentava como atividade econômica principal, "fabricação de águas envasadas"; **considerando** que na data de hoje, o CNAE da empresa apresenta como atividade principal a "fabricação de gelo"; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 09/10/2019, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que a autuada NÃO ELIMINOU O FATO GERADOR, porém apresentou em 18/10/2019, DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; **considerando** que na defesa apresentada, a autuada alega em síntese que: 1) Que o auto foi lavrado com base no CNAE e que em nenhum momento a fiscalização do CREA esteve presente na Sede da empresa a fim de verificar de fato qual a atividade por ela desenvolvida; 2) Que a única atividade desenvolvida pela empresa é fabricação de gelo; **considerando** o art. 59 da Lei nº 5.194/66; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV " *A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...)* III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração nº 500019659/2019, bem como deste processo e devendo ser providenciada visita in loco na empresa a fim de verificar a questão da manutenção do maquinário existente. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico Paulo Henrique de Miranda Montenegro (CT-UFPB), estiveram presentes os Conselheiros: José Ariosvaldo Alves da Silva (CEP-PB), Ieure Amaral Rolim (SENGE) e Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de maio de 2021

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho Paulo Henrique de Miranda Montenegro  
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)